

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011
(Do Sr. Dr. UBIALI e outros)

Acrescenta o art. 175A à Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Inclua-se o art. 175A com a seguinte redação.

"Art.175A. A União poderá prorrogar, observado o interesse nacional, por período de cinco anos, as concessões de serviços públicos de energia elétrica vencidas em 2015 e 2016, dispensada a realização de licitação".

JUSTIFICAÇÃO

Grande quantidade dos contratos de concessão de serviço público de energia elétrica vigentes expiram a partir de 2015. Com efeito, encontram-se nessa situação 112 usinas hidrelétricas, que representam 28% da geração de energia elétrica do País; 9 contratos de transmissão, que totalizam 73 mil km de linhas (correspondente a 82% da malha existente) e 37 distribuidoras de energia elétrica, que respondem por 40 % do mercado.

Não se sabe, até o presente momento, o que vai ocorrer

com essas concessões ao cabo do prazo do contrato de concessão. O Poder Executivo dá mostras de ter simpatia pela tese de renovação das aludidas concessões, mas defronta-se com óbice de natureza constitucional. Isso porque a Constituição Federal veda, no *caput* do art. 175, a prorrogação do prazo de concessão de serviços públicos de energia elétrica sem a realização de licitação, o qual é transcrito a seguir.

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos. “
(grifo nosso)

Diante dessa incerteza jurídica, muitas empresas podem deixar de fazer investimentos necessários à manutenção da boa qualidade desses serviços, o que pode trazer elevados prejuízos para a economia nacional e para os consumidores e representar uma séria ameaça para o sucesso do projeto de realização da Copa do Mundo de Futebol no Brasil em 2014. Adicionalmente, não se pode deixar de reconhecer que a atuação empresarial vê-se sobremodo dificultada na ausência de horizonte de planejamento de médio e longo prazos.

Para afastar esse risco, é que se propõe autorizar a renovação dos contratos de concessão dos serviços públicos de energia vincendos em 2015 e 2016, por período de cinco anos, improrrogável. Neste ponto, deve-se sublinhar que a renovação ilimitada de uma concessão equivaleria, no caso das instalações de geração de energia, a transferir a propriedade dos potenciais de energia hidráulica para um privado, o que colide frontalmente com o disposto no inciso VIII do art. 20 da Constituição Federal. Em suma, a proposição em comento apenas introduz período de transição, durante o qual será procedida a apuração do valor residual dos investimentos ainda não amortizados objeto de cada contrato, bem como a preparação das empresas do setor elétrico e a adequação da legislação e da extensa regulação para a inevitável futura licitação.

Um dos aspectos de maior importância a ser definido durante essa fase de transição é o mecanismo e a intensidade da redução de custo da energia elétrica, quando a concessão compreender ativos parcialmente ou totalmente amortizados. Neste ponto, convém enfatizar a

existência de consenso quanto à necessidade de captura do benefício proporcionado pela aludida diminuição de custo, para fim de modicidade tarifária.

Ante o exposto, considerarmos que a proposta de Emenda à Constituição que ora submetemos à apreciação da Casa remove incerteza jurídica que poderia resultar em prejuízo para a nossa economia, além de comprometer o sucesso na realização da Copa do Mundo, desejo de todos os brasileiros há tanto tempo. Contamos, portanto, com o decisivo apoio dos ilustres Pares para sua aprovação

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Dr. **UBIALI**